SENTENÇA

PROCESSO:	**00015385.989.26-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Itajobi (CNPJ 45.126.851/0001 13) ○ Advogados: Luis Eduardo Farao, OAB/SP nº 145.140 e Vicente Augusto Baiochi, OAB/SP nº 147.865
CONTRATADA:	• Monte Azul Engenharia Ltda. (CNPJ 00.405.527/0001-04)
INTERESSADO:	• Sidiomar Ujaque (CPF ***.602.868-**)
ASSUNTO:	**Termo de Aditamento n°02** - Contrato: 071/2024 - Data assinatura: 29/06/2026; Licitação: Processo Licitatório 067/2024; Pregão Eletrônico n°018/2024; Objeto: contrataç de pessoa jurídica especializada para a execução do serviço gestão integrada dos resíduos sólidos domiciliares, construção civil, galhos e volumosos gerados no Município Itajobi, e, deverá ser executado de acordo com o Anexo I edital.
VALOR:	R$ 2.927.313,00
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR	UR-13 Araraquara
PROCESSO PRINCIPAL:	00021424.989.24-2

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Aditamento nº 02** referente ao Contrato nº 071/2024, celebrado em 03/06/2024 entre a Prefeitura Municipal de Itajobi e a empresa Monte Azul Engenharia Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão integrada dos resíduos sólidos domiciliares, da construção civil, galhos e volumosos gerados no Município de Itajobi, conforme as especificações constantes do Anexo I do edital.

O Contrato nº 071/2024 e o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Eletrônico nº 18/2024 —, bem como o Termo de Aditamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FT7-GCKN-7YPJ-7V97

nº 01, foram julgados, respectivamente, regulares com determinação e recomendação, e regulares com recomendação, por esta Egrégia Corte de Contas.

O instrumento ora examinado teve por objeto a prorrogação do prazo de execução contratual por 12 meses, o reequilíbrio econômico-financeiro, mediante repactuação do valor contratado em 9%, e a aplicação do reajuste pelo IPCA, no percentual de 4,997190%.

Ao instruir a matéria, a Fiscalização informou que a vigência contratual está prevista para se encerrar em 30/06/2027 e concluiu que as falhas identificadas comprometem a regularidade do Termo Aditivo.

Apontou o desatendimento aos artigos 25, § 8º, e 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, bem como a incorreta aplicação do índice de reajuste previsto no contrato.

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Itajobi apresentou justificativas. Sustentou que a recomposição se justificou pela elevação extraordinária dos preços dos combustíveis e pela majoração tributária superveniente, com respaldo em notas fiscais, planilhas e manifestações técnicas e jurídicas, sem inclusão de custos relativos à mão de obra.

Quanto ao reajuste, reconheceu a incorreção do período utilizado para a apuração do índice, decorrente da inclusão indevida da variação de maio de 2025, já considerada no aditamento anterior, informando ter determinado a retificação do percentual e a compensação dos valores pagos a maior.

Juntamente com as justificativas, apresentou levantamento da ANP, segundo o qual o preço médio do diesel S10 no Estado de São Paulo teria passado de R$ 6,14/l, no período de 22 a 28/02/2026, para R$ 7,68/l no pico, representando elevação de 25,08%, e, após recuo, permanecia em R$ 7,08/l ao final de junho de 2026, ainda 15,31% acima do valor inicial. Relatou comportamento semelhante em Catanduva/SP, município pesquisado mais próximo de Itajobi, com elevação de 26,34% no pico e de 17,07% em 30/05/2026.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FT7-GCKN-7YPJ-7V97

Por fim, requereu o acolhimento das justificativas e o julgamento pela regularidade do ajuste ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas, diante das providências saneadoras adotadas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi devidamente instruída pela Fiscalização, em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação de regência.

No mérito, embora a Origem tenha apresentado esclarecimentos e documentos adicionais acerca das ocorrências apontadas, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar integralmente as ressalvas consignadas pelo Órgão de Instrução.

As justificativas apresentadas oferecem elementos para a compreensão dos fatos que fundamentaram o pedido de recomposição econômico-financeira, especialmente diante da elevação dos preços dos combustíveis e das alterações tributárias alegadamente supervenientes. A documentação apresentada, contudo, não se mostrou suficiente para demonstrar, de forma objetiva, a efetiva repercussão desses eventos sobre os custos da contratação e, consequentemente, a adequação do percentual de 9% aplicado ao valor contratado.

Com efeito, embora tenham sido apresentados levantamentos de preços e outros documentos destinados a demonstrar a elevação dos custos, não foi apresentada **memória de cálculo apta a estabelecer a correspondência entre a variação dos insumos e o percentual de recomposição concedido**. Sem essa demonstração, não é possível aferir a exata extensão do impacto econômico dos fatos invocados nem verificar a proporcionalidade do percentual aplicado, permanecendo sem adequado suporte documental a alteração promovida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FT7-GCKN-7YPJ-7V97

Quanto ao reajuste pelo IPCA, a própria Prefeitura reconheceu a incorreção do período utilizado para a apuração do índice, em razão da inclusão indevida de variação já considerada no aditamento anterior. Embora tenha informado a adoção de providências para retificação do percentual e compensação dos valores pagos a maior, **não restou comprovada nos autos a efetiva implementação dessas medidas**, de modo que a irregularidade apontada permanece sem adequado saneamento.

Assim, tanto a insuficiente demonstração do percentual de recomposição econômico-financeira quanto a incorreta aplicação do índice de reajuste impedem o reconhecimento da regularidade do instrumento examinado.

Diante desse conjunto de circunstâncias, não se mostra possível conferir juízo de regularidade ao Termo de Aditamento.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o Termo de Aditamento nº 02 referente ao Contrato nº 071/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itajobi e a empresa Monte Azul Engenharia Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Itajobi que, em futuros termos aditivos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apresente memória de cálculo detalhada, acompanhada de documentação idônea, que permita demonstrar a efetiva repercussão dos fatos alegados sobre os custos da contratação e a correspondência entre essa variação e o percentual concedido.

RECOMENDO, ainda, que os índices de reajuste sejam apurados rigorosamente de acordo com os períodos e critérios previstos no instrumento contratual, evitando-se a duplicidade de aplicação e promovendo-se, quando constatados pagamentos indevidos, a imediata correção e a devida compensação ou restituição dos valores, com a correspondente documentação nos autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FT7-GCKN-7YPJ-7V97

DETERMINO, por fim, que o atual **Chefe do Poder Executivo do Município de Itajobi**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contado do trânsito em julgado desta decisão, informe a este Tribunal as providências adotadas em razão do julgamento pela irregularidade do **Termo de Aditamento nº 02**, especialmente quanto à revisão do reajuste aplicado e à apresentação da correspondente memória de cálculo, bem como, **se constatado pagamento em valor superior ao efetivamente devido, quanto às medidas adotadas para a restituição dos valores pagos indevidamente**, mediante a devida comprovação documental.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

c) Oficiar ao atual Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia desta decisão e fixando-lhe prazo de **60 (sessenta) dias** para comunicar a este Tribunal as medidas adotadas.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 05 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0FT7-GCKN-7YPJ-7V97